



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001427-79.2011.815.0381.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Itabaiana.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Salgado de São Félix.

ADVOGADO: Fábio Brito Ferreira.

APELADO: Joselito Correia da Silva.

ADVOGADO: David de Sousa e Silva.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU EM FRAÇÃO MÍNIMA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO PELO IPCA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

1. Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence (art. 333, II, do CPC).

2. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa.

3. Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009.

4. Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0001427-79.2011.815.0381, na Ação de Cobrança em que figuram como Apelante o Município de Salgado de São Félix e

como Apelado Joselito Correia da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa, negar provimento à primeira e dar provimento parcial à segunda.**

VOTO.

O **Município de Salgado de São Félix** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, f. 33/36, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Joselito Correia da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de julho a dezembro de 2008, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o respectivo vencimento, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, e de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00, deixando de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 38/44, alegou que, diante do caos administrativo encontrado pelo Prefeito, não foram localizados os comprovantes de pagamento referentes ao período pleiteado na Exordial e que caberia ao Autor haver demonstrado a efetiva prestação de serviço nos meses supostamente inadimplidos.

Sustentou que deveria ter sido aplicado o art. 21, *caput*, do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente ou, em caso de manutenção da procedência, sua reforma parcial apenas para que os honorários sejam fixados reciprocamente.

Intimado, f. 46, o Apelado não contrarrazoou, Certidão de f. 48.

A Procuradoria de Justiça, f. 53/56, opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado o seu preparo, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No que concerne à Remessa Necessária, ao contrário do que consignou o Juízo, em casos como o vertente, cuja Sentença é ilíquida, impõe-se a aplicação do art. 475, I, do CPC, não havendo que se falar em tomar por base o valor da causa, para os fins do art. 475, § 2º, na esteira do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça², pelo que, conheço, de ofício, da Remessa, analisando-a conjuntamente

¹ Art. 511. [...] § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 514, II, 515 DO CPC REPELIDA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. [...] 3. "Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no § 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários

com o Apelo.

Diversamente do alegado pelo Apelante, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, CPC, art. 333, II.

No caso, o Apelado comprovou que foi contratado em regime temporário para exercer o cargo de Professor no Município de Salgado de São Félix (f. 06), sendo fato incontroverso que estava no pleno exercício das atividades nos meses de julho a dezembro de 2008, uma vez que não foi objeto de insurgência na Contestação (f. 13/16) e na Audiência de Instrução e Julgamento (f. 31/32), cabendo ao Apelante trazer aos autos prova de que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou provar que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, o que não fez, motivo pelo qual não há que ser reformada a Sentença neste ponto, consoante precedente deste Tribunal de Justiça³.

Quanto ao salário retido referente ao mês de junho de 2008, muito embora tenha feito parte do pedido (f. 03), a Sentença incorreu em erro material ao determinar que a condenação seja para o pagamento a partir de julho de 2008 e sua correção implicaria em *refomatio in pejus* contra o Ente Estatal, o que é vedado em sede de Remessa Necessária, conforme se infere da Súmula n.º 45, do Superior Tribunal de Justiça.⁴

No que tange à sucumbência recíproca alegada pelo Apelante, ao argumento de que o Autor decaiu em parte do pedido, entendo que não lhe assiste razão nesse ponto, tendo em vista que, confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, percebe-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não havendo motivos para que o Apelado arque com a condenação da verba honorária, que deve ser mantida, porquanto guarda proporcionalidade com o trabalho advocatício empreendido, aplicando-se no caso a regra do Parágrafo Único do art. 21 do Código de Processo Civil⁵.

Em sede de Remessa Necessária, reformo o Aresto apenas quanto à

mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública, que poderá vir a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, num processo de liquidação, no qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido" (DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil., v. 3. Salvador; *Jus Podivm*, 2007, p. 398). 4. O caso concreto trata de sentença ilíquida e de direito controvertido, com valor incerto, sendo-lhe inaplicável a dispensa do reexame necessário. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1271992/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

⁴ No Reexame Necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. (STJ, Súmula 45, Primeira Seção, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992, p. 10156)

⁵ Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

incidência dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001⁶, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁷⁻⁸).

⁶ Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001).

⁷ “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

⁸ CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: “Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego provimento à primeira e dou provimento parcial à segunda apenas para que incidam sobre o valor da condenação juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).